

Brasília, 29 de junho de 2026.

Ao Procurador-Chefe

Assunto: Solicitação de reconhecimento da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) para fins da LC nº 200/2023.

Contextualização

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar o reconhecimento da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), para fins de aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.
2. Considera-se ICT como órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seus objetivos ou em seu estatuto a realização de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e de sua regulamentação pelo Decreto nº 9.283, de 2018.

Alterações regimentais

3. A Resolução ANA nº 296, de 2 de junho de 2026, promoveu alterações no Regimento Interno da Agência (Resolução ANA nº 242/2025), com a inclusão de dispositivo expresso sobre sua atuação em ciência, tecnologia e inovação.
4. Em especial, foi inserido o art. 2º-A, que estabelece que a ANA atuará no incentivo à inovação e realizará e fomentará atividades de pesquisa científica básica e aplicada:

"Art. 2º-A. A ANA atuará no incentivo à inovação, bem como realizará e fomentará atividades de pesquisa científica básica e aplicada, em interação com a sociedade, com vistas ao desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e ao aprimoramento dos já existentes.

Parágrafo único. Na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pública, conforme disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, compete à ANA:

I - formular, implantar e gerir sua Política de Inovação;

II - constituir e manter um Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT; e

III - atuar em ecossistemas de inovação locais, nacionais e internacionais, bem como celebrar parcerias institucionais com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, voltadas à promoção da ciência, tecnologia e inovação."

Estruturação da política de inovação

5. Em conformidade com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ANA vem estruturando sua governança interna de inovação.

6. Destaca-se a criação de unidade dedicada ao exercício das funções de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), nos termos do art. 16 da Lei nº 10.973/2004 – o Serviço do Núcleo de Inovação Tecnológica (SENIT), subordinado à Coordenação de Gestão de Projetos (COGEP) da Superintendência de Planos, Programas e Projetos (SPP). Essa estrutura será responsável pela gestão, implementação e atualização da Política de Inovação da Agência, enquanto as decisões estratégicas permanecerão sob competência da Diretoria Colegiada.

7. A Política de Inovação da ANA está em elaboração. Uma primeira versão está disponível para consulta interna, com objetivo de coletar contribuições de servidores e colaboradores sobre seu conteúdo. Após essa etapa, o documento segue para análise da Procuradoria Federal e posterior deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.

8. Adicionalmente, a incorporação de atribuições relacionadas à política de inovação reforça o papel de unidades internas na integração da inovação ao ciclo de gestão de projetos, contribuindo para o desenvolvimento de soluções tecnológicas alinhadas às competências legais da ANA.

Qualificação como ICT

9. As alterações promovidas no Regimento Interno evidenciam que a ANA:

- passou a contemplar expressamente, em norma institucional, a realização de atividades de pesquisa científica, tecnológica e inovação;
- atua no desenvolvimento e aprimoramento de produtos, serviços e processos;
- instituiu Núcleo de Inovação Tecnológica, conforme exigência legal.

10. Cabe ressaltar que tais medidas não representam a criação de novas competências materiais, mas sim o reconhecimento e a sistematização de práticas já exercidas pela Agência, especialmente nos campos da gestão de recursos hídricos, do saneamento básico e da segurança de barragens.

11. Dessa forma, verifica-se evidente aderência da ANA ao conceito legal de ICT estabelecido na Lei nº 10.973/2004.

12. Ademais, a presente solicitação está alinhada às diretrizes estabelecidas na Portaria SOF/MPO nº 176, de 12 de maio de 2026, que disciplina os procedimentos para fins de reconhecimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no âmbito orçamentário. Nesse sentido, as informações apresentadas nesta Nota Técnica buscam demonstrar o atendimento, pela ANA, aos requisitos institucionais, normativos e finalísticos exigidos para tal reconhecimento.

Análise do aspecto orçamentário

13. Com o objetivo de assegurar transparência e subsidiar a análise da Secretaria de Orçamento Federal – SOF quanto aos limites orçamentários previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023, especialmente no que se refere às isenções de que trata o inciso IV do § 2º do referido artigo, informa-se que não havia, na estrutura orçamentária qualitativa desta Agência, ações orçamentárias específicas voltadas à promoção da ciência, tecnologia e inovação.

14. Essa situação se verifica tanto no exercício de 2023 — ano de referência para a definição dos limites individuais mencionados na referida Lei Complementar — quanto no exercício atual.

15. Ressalta-se, contudo, que, ao longo desse período, foram realizadas atividades relacionadas ao tema, ainda que sem a correspondente ação orçamentária específica. Tal circunstância decorre, não obstante a pertinência do reconhecimento ora pleiteado e a existência de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação já em curso, da ausência, até momento recente, de individualização orçamentária própria para atividades de ICT, conforme detalhado nesta Nota Técnica.

16. Com o processo de qualificação da ANA como ICT, nos termos do marco legal de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), a ANA submeteu à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, no âmbito do processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, a inclusão de nova ação orçamentária, voltada à pesquisa aplicada, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em todas as áreas finalísticas da Agência.

17. A proposta foi acolhida por essa secretaria e já consta dos relatórios do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP). Seu código é 21IZ, vinculada ao Programa 2304 - Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Social.

18. A nova ação orçamentária dialoga diretamente com esse processo e tem por objetivo dotar a Agência de uma categoria de programação específica, abrangente e plurianualmente sustentável para abrigar despesas de P, D&I associadas às suas competências institucionais.

19. A proposta foi elaborada em estrita observância à metodologia constante do Manual Técnico de Orçamento – MTO 2026 (7ª Versão) e às disposições da Lei nº 15.321/2025 – LDO 2026, em particular aos arts. 5º (atributos da programação orçamentária) e 20 (regras para inclusão de novas ações).

20. A ANA exerce competências regulatórias, fiscalizatórias e de planejamento sobre o uso dos recursos hídricos de domínio da União e, a partir da Lei nº 14.026/2020, atua na edição de normas de referência para o setor de saneamento básico. O exercício pleno e tempestivo dessas competências exige produção sistemática de conhecimento aplicado, desenvolvimento de metodologias, tecnologias e instrumentos inovadores e disseminação científico-tecnológica.

21. Diversas competências já exercidas pela Agência possuem natureza intrinsecamente científico-tecnológica, tais como: (i) modelagem hidrológica e hidráulica em apoio a outorgas e operação de reservatórios; (ii) desenvolvimento de metodologias regulatórias técnico-econômicas; (iii) inovações em monitoramento remoto, sensoriamento e analítica de dados; (iv) gestão de bases de dados e plataformas computacionais (SNIRH, SNISB, SINISA, CNARH); (v) avaliação de risco e segurança de barragens; e (vi) modelagem econômica para regulação de serviços de irrigação, adução de água bruta e saneamento básico.

22. A consolidação dessas atividades em ação orçamentária específica, vinculada à função 19 – Ciência e Tecnologia, é importante para que a Agência usufrua plenamente das prerrogativas legais e constitucionais asseguradas às atividades de CT&I.

23. A vinculação da ação à função 19 – Ciência e Tecnologia, em conjunto com o atendimento aos demais requisitos legais, viabiliza, de forma fundamentada, os seguintes benefícios:

- **Flexibilidade de execução intrafunção ("De/Para" de CT&I):** nos termos do art. 167, § 5º, da Constituição Federal, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação podem ser admitidos por ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa, desde que circunscritos à função 19 e às subfunções 571, 572 e 573 (item 8.3.3.1.2 do MTO 2026).
- **Tratamento orçamentário diferenciado:** as despesas relacionadas a CT&I, especialmente quando custeadas com recursos próprios da ICT, recebem tratamento orçamentário diferenciado em relação a contingenciamento e a limitações fiscais aplicáveis às demais despesas discricionárias, conforme legislação vigente.
- **Fluxos de fomento e cooperação:** a categorização adequada habilita a Agência ao

recebimento de recursos de instrumentos de fomento à CT&I (FNDCT, fundos setoriais, descentralizações de outros órgãos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação) por meio de programação orçamentária compatível.

24. Cumpre observar que a fruição desses benefícios depende, além da correta classificação funcional, do atendimento aos requisitos legais aplicáveis, da observância da finalidade da ação e da eventual destinação específica das fontes de recursos. Trata-se, portanto, de condição necessária — embora não suficiente.

25. A inclusão da ação não configura sobreposição com as ações finalísticas existentes da ANA (2378, 20WI, 4926 e 219R), uma vez que se diferencia delas tanto pela função (19, e não 18), quanto pelo escopo (atividades de CT&I, e não execução direta da gestão hídrica e regulatória). A descrição da nova ação delimita, expressamente, esse escopo distinto.

Conclusão

26. Diante do exposto, conclui-se que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA atende aos requisitos necessários para sua caracterização como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

27. Nesse sentido, sugere-se a solicitação de reconhecimento formal da ANA como ICT por parte da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, para fins de aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 200/2023.

Encaminhamento

28. Encaminha-se a presente Nota Técnica para apreciação e, se de acordo, para adoção das providências necessárias ao reconhecimento da ANA como ICT perante a SOF/MPO.

Anexo

- Resolução ANA nº 296, de 2 de junho de 2026.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
NATÁLIA JANAÍNA DE SAMPAIO ASSIS
Analista Administrativo - Relações Públicas

(assinado eletronicamente)
EDNARDO MARTINS TOLEDO
Chefe de Serviço de Planejamento e Orçamento

(assinado eletronicamente)
MARIANA BRAGA COUTINHO
Coordenadora de Gestão de Projetos

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO MACHADO FREITAS
Assessor Especial de Governança

(assinado eletronicamente)
NAZARENO MARQUES DE ARAÚJO
Superintendente de Planos, Programas e Projetos



Documento assinado eletronicamente por **Natália Janaína de Sampaio Assis, Analista Administrativo**, em 29/06/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Braga Coutinho, Coordenador de Gestão de Projetos**, em 29/06/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nazareno Marques de Araújo, Superintendente de Planos, Programas e Projetos**, em 29/06/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednardo Martins Toledo, Chefe do Serviço de Planejamento e Orçamento**, em 29/06/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado de Freitas, Assessor Especial de Governança**, em 29/06/2026, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0209058** e o código CRC **8B29A5CA**.
